



DIREITO COMERCIAL I – TURMA PÓS-LABORAL

Regência: Professora Doutora Conceição Soares Fatela

ÉPOCA DE RECURSO

15 de janeiro de 2024

18h-21h

Leia cuidadosamente as seguintes hipóteses e responda, fundamentadamente, às questões a seguir colocadas:

1) (5 vals).

Tópicos de correção:

- Por explorar o restaurante (prestação de serviços), António é comerciante (artigos 2.º, 13.º e 230.º do C.Com.).
- David não é comerciante caso exerça diretamente a sua arte (artigo 230.º, § 1.º, do C.Com.).
- A aquisição do restaurante é locação de estabelecimento, que se trata de um ato objetivamente comercial (artigo 2.º do C.Com. e 1109.º do C.Civil).
- O endosso da letra é um ato objetivamente e formalmente comercial (artigo 2.º do C.Com. e LULL).
- A encomenda das mesas e candeeiros consubstancia uma compra e venda comercial, que se enquadra no artigo 463.º, 1º, do C.Com por ser acessória à atividade de uma empresa comercial.

2) (4 val.)

Tópicos de correção:

- Letra: é um título de crédito à ordem através do qual o sacador emitente do título dá uma ordem de pagamento, o saque, de uma determinada quantia ao sacado, e a

favor de um tomador (artigos 1º a 74º da LULL). É comum o sacador e o tomador serem a mesma pessoa. O sacado só se obriga ao pagamento se aceitar a letra (aceite).

- Os títulos de créditos são transmissíveis por endosso (artigos 11º e ss da LULL) salvo se for estipulada a cláusula “não à ordem”.

- Letra em branco: a letra, para valer como tal e ficar, portanto, sujeita ao regime da LULL, deve conter os requisitos previstos no artigo 31º da LULL. A letra pode, no entanto, ser emitida em branco quanto a alguns desses requisitos ficarem incompletos (artigo 10º da LULL) tendo de haver um pacto de preenchimento que autorize o sacador da letra a completar os mesmos, normalmente são a data de preenchimento e de vencimento, o local e o montante que ficam em branco.

. No caso, tendo havido o aceite da letra a obrigação de a pagar recai sobre o aceitante, ou seja, Francisco.

- Sendo a letra um título de crédito, cujas características são a literalidade, abstração e autonomia, deve ser pago pelo valor que nele escrito, ou seja, Francisco deve pagar a Constança o montante inscrito no título e depois, se o entender, poderá acionar Elias pelo preenchimento abusivo da letra (artigo 10º da LULL).

3) (3 val.)

Tópicos de correção:

- Trata-se de uma cessão de exploração ou locação de estabelecimento (artigo 1109º do CC), que teria de ser reduzido a escrito sob pena de nulidade (artigo 1112º, nº 3 ex vi artigo 1109º, nº 1 do CC), e não dependeria de autorização de senhorio mas para produzir efeitos relativamente a este devia ser comunicado no prazo de 1 mês (artigo 1109º, nº 2 do CC), contudo aplica-se o disposto no artigo 1112º, nº 2, b) ex vi artigo 1109º, nº 1 do CC, pelo que a mudança de ramo tem como consequência a nulidade deste negócio, e não sendo válida a cessão de exploração seria sempre necessária a autorização do senhorio.

4) (4 vals.)

-A marca é um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas (artigo 208º do CPI), fazendo com que os consumidores sejam capazes de a reconhecer e distinguir das marcas de outras empresas existentes no mercado.

- Fazer referência aos artigos 208º e ss do CPI

-A marca faz parte do direito da propriedade industrial, que é um sub-ramo do Direito Comercial, que tem como objeto a proteção da empresa e a lealdade da concorrência através de 2 mecanismos – artigo 1º CPI:

i) Atribuição de direitos privativos protegidos por exclusividade

ii) Proibição de concorrência desleal

-A marca é protegida através do seu registo, que é constitutivo. A marca pode ser registada no instituto da propriedade industrial, se for uma marca com proteção nacional (artigo 22º do CPI).

- Processo de registo – artigo 222º e ss do CPI

- Direitos decorrentes do registo – artigos 249º e 258º do CPI

-Podem ser registadas marcas compostas por palavras, letras, números, imagens ou desenhos, a forma ou a embalagem do produto, sons e cores, desde que sejam adequadas a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas (artigo 208º do CPI).

- Podem ainda ser registadas marcas compostas por outros elementos que não correspondam aos referidos anteriormente, desde que a sua representação permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular (artigo 208º do CPI).

-Marcas que não podem ser registadas (artigo 209º do CPI):

- Princípio da novidade e da especialidade - artigos 239º, nº 1, a) e 245º, nº 1, b) CPI.

- Alusão a outros princípios (capacidade distintiva princípio da verdade e residualmente, o princípio da licitude).

5) (4 vals).

Tópicos de resolução:

- Não obstante não se encontrar especialmente regulada no CCom, a locação financeira é um acto de comércio objetivo. Tal decorre da interpretação extensiva da expressão “neste código” prevista na 1ª parte do artigo 2º do CCom., de modo a abranger outras leis comerciais, no caso concreto, o Decreto-Lei nº 149/95, de 24 de junho, onde se encontra o regime jurídico da locação financeira.

- A comercialidade da locação financeira pode aferir-se pelos seguintes factos: a lei exige que o locador seja obrigatoriamente uma instituição de crédito (artigos 3º, 4º, nº 1, al. b), 6º, nº 1, al. b), iii) e 8º, nº 2 do RGICSF e artigo 2º, 2ª parte e 13º, 2º do CCom), e, nos termos do artigo 362º e ss do CCom todas as operações de banco têm natureza comercial.

- caracterizar o contrato de locação financeira reportando-se ao regime jurídico do mesmo (DL 149/95, de 24 de Junho)

- Caducidade do contrato de locação financeira por morte do locatário financeiro no caso de ninguém prosseguir a actividade – (artigos 11º, nºs 1 e 2/1051, d) do CC).